



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Lei 2217/2008.

**EMENTA:** Estabelece o Valor dos Débitos ou Obrigações de Pequenos Valores Consignados em Precatório Judiciário para os Pagamentos Devidos pela Fazenda Municipal, suas Autarquias e Fundações Públicas, e dá outras Providências.

O Prefeito do Município da Escada.  
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para fins de aplicação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, serão considerados como de pequeno valor perante a Fazenda Municipal, as Autarquias e as Fundações Públicas, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º - O limite previsto no *caput* deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação acumulada do INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

**Art. 2º** - Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei enquadrado no limite fixado no *caput* do artigo 1º.

**Art. 3º** - Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e, em parte, mediante expedição de precatório.

Recebi Em: 10/07/08  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**Art. 4º** - As disposições relativas ao adimplemento de precatórios não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, oriundos de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 5º** - O valor disposto no art. 1º desta lei atende à capacidade financeira e à disponibilidade orçamentária do Município e das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Administração indireta, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 17 de junho de 2008.

  
Jandelson Gouveia da Silva  
Prefeito

## “ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”